



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

Prazo: 03 de setembro de 2007.

OBJETO: Alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11 e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613/98, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

1. Origem

As alterações propostas na Instrução 301/99 têm por objetivo modernizar a regulamentação da CVM frente às recomendações internacionais em matéria de combate lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e supervisão de operações financeiras realizadas por Pessoas Politicamente Expostas (“PEPs”).

As regras relativas ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo são provenientes das recomendações do *Financial Action Task Force/Groupe d’Action Financière* (“FATF/GAFI”)¹ — ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro — organismo inter-governamental dedicado ao desenvolvimento de políticas nessas matérias. No tocante às PEPs as recomendações provêm, originalmente, do art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada no país pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006². A obrigação de reportar operações suspeitas relacionadas ao terrorismo e seu financiamento foi determinada pela Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001 e promulgada no país pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005³.

Embora provenientes de fontes diferentes, as recomendações internacionais são convergentes em relação às medidas preventivas e sugestões que fazem e, por isso, devem ser entendidas no mesmo contexto e consideradas de forma única no contexto da presente proposta de alteração da Instrução 301/99.

1.1. As recomendações do GAFI

Em julho de 2004, seguindo um cronograma de preparação de relatórios de avaliação dos países participantes, foi finalizado pela comissão avaliadora e aprovado pelo plenário da GAFI o relatório de avaliação do Brasil relativo às regras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo⁴. A avaliação toma como modelo de melhores práticas as propostas constantes do documento intitulado “As Quarenta Recomendações do GAFI”⁵.

¹ Mais alterações sobre o GAFI podem ser obtidas em www.fatf-gafi.org.

² Disponível para consulta em http://www.unodc.org/pdf/brazil/ConvONUcorrup_port.pdf.

³ Disponível para consulta em

<http://www.mj.gov.br/drci/cooperacao/Acordos%20Internacionais/Conven%E7%E3o%20Internacional%20para%20a%20Supress%E3o%20do%20Financiamento%20%85.pdf>

⁴ “Brazil: Report on the Observance of Standards and Codes – GAFI Recommendations for Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism”, disponível para consulta em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2005/cr05207.pdf>

⁵ Disponível para consulta em http://www.mj.gov.br/drci/arquivos%20iniciais/40_Recomendacoes%20GAFI_pt.pdf



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

O relatório de avaliação continha observações relativas ao aperfeiçoamento da regulação financeira e de mercado de capitais brasileira, com o objetivo de alinhá-la com as recomendações internacionais. No que diz respeito especificamente ao mercado de capitais, foram três os pontos que suscitaram comentários dos avaliadores: (a) a ausência de referência expressa, nas regras da CVM, de deveres relativos à identificação do beneficiário final de operações realizadas no mercado de valores mobiliários⁶; (b) o patamar de dez mil reais para comunicação de operações suspeitas (art. 4º da Instrução 301/99), considerado restritivo pelos avaliadores internacionais⁷; e (c) limitações relativas ao sigilo bancário constante da Lei Complementar nº 105, consideradas um obstáculo à capacidade da CVM de supervisionar plena e adequadamente os mercados de capitais⁸. Este último ponto, por envolver reforma legislativa fora da esfera de competência da CVM, não será tratado neste edital.

Posteriormente à publicação do relatório do GAFI, a CVM participou do encontro realizado na sede do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em 18 e 19 de setembro de 2006, onde estiveram reunidos representantes dos integrantes do Grupo de Trabalho de Simulação de Avaliação Mútua do GAFI (“Grupo de Trabalho”). Este Grupo de Trabalho, coordenado pelo COAF, foi criado em 2006 para detectar deficiências no sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo e tentar coordenar os esforços das autoridades de sistema financeiro brasileiras visando saná-las antes da avaliação mútua no âmbito do GAFI, prevista para 2008, quando o Brasil será mais uma vez examinado. O exercício de simulação mútua realizado pelo Grupo de Trabalho utilizou a mesma metodologia utilizada por aquele organismo internacional⁹.

Na citada reunião foram apresentados e discutidos os resultados do exercício de simulação de avaliação mútua, realizado pelo Grupo de Trabalho como preparação para a avaliação internacional a que o Brasil deverá ser submetido em 2008. Como resultado desse exercício de simulação, a CVM, assim como os demais participantes do Grupo de Trabalho, recebeu sugestões visando aperfeiçoar suas normas em pontos que

⁶ Relativamente a este ponto o diagnóstico do GAFI foi: “33. *The requirements for verification of the identity of the direct customer are comprehensive. In addition, financial institutions are required to verify the identity of the owner and controller of legal entities. However, there is no direct obligation to take reasonable measures to obtain information regarding the true identity of the person on whose behalf an account is opened for banks. (...) A more direct obligation to identify the ultimate beneficiary might be more effective, especially given that Brazilian authorities have indicated that a common money laundering mechanism is to use accounts opened under the names of nominees*”. A recomendação do relatório era a seguinte: “*Brazil should consider a clearer obligation to identify the ultimate beneficiary of accounts, especially for legal entities, and for the insurance sector regardless of the amount.*”

⁷ O diagnóstico quanto a este ponto era de que: “*The securities and insurance regulations are somewhat more limited in that they require reporting of suspicious transactions exceeding BRL 10,000 or transactions from the specific list, although the lists are general and broadly include most types of suspicious activities.*” A recomendação era a seguinte: “*Brazil should amend its regulations for securities and insurance to require the reporting of all suspicious transactions regardless of a threshold.*”

⁸ “40. *Enforcement and sanction authority for supervisors is comprehensive and appears effective with the exception of the CVM, where bank secrecy provisions still prevent direct access to information for its regulation of the securities sector. (...) Domestic co-operation between regulators appears generally comprehensive. However, as CVM is prevented from accessing certain information still protected by bank secrecy, CVM cannot fully co-operate with foreign regulators. For example, Brazil could not sign the IOSCO multilateral MOU. Brazil should further amend Complementary Law 105 to give the CVM direct access to information so as to more adequately supervise the sector. Brazil should also consider amending secrecy provisions to allow for greater access to financial information by authorities without a court order. CVM should be granted more comprehensive direct access to information so as to be able to more comprehensively supervise the securities sector.*”

⁹ A metodologia de avaliação empregada pelo GAFI está detalhada em www.fatf-gafi.org/dataoecd/14/53/38336949.pdf. As diretrizes constantes da metodologia de avaliação também serviram de base para as alterações ora propostas à Instrução 301/99.



poderão ser objeto de críticas por parte do GAFI, quando da efetiva avaliação do Brasil, em 2008. Tais sugestões estão descritas mais adiante.

1.2. As Convenções das Nações Unidas

Com a introdução no direito interno das duas Convenções das Nações Unidas antes citadas (a contra a corrupção e a para supressão do financiamento ao terrorismo) as medidas ali propostas passaram a fazer parte de iniciativas promovidas por diversos órgãos governamentais brasileiros. Além disso, as 40 Recomendações do GAFI também contêm sugestões relativas às matérias tratadas naquelas Convenções internacionais, sendo que o documento denominado “Recomendações Especiais do GAFI sobre o Financiamento do Terrorismo” expressamente endossa a Convenção das Nações Unidas que se dedica a este tema¹⁰.

No que diz respeito às PEPs, tratadas na Convenção contra a Corrupção, a Meta nº 1 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (“ENCLA”) de 2006 propõe que se proceda à definição de PEP¹¹. Adicionalmente, o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e de Capitalização (“Coremec”) editou a Deliberação 2, de 1º de dezembro de 2006, cujo artigo 1º, **caput**, dispõe que: “*Recomenda-se às entidades e órgãos integrantes do Coremec a edição, no âmbito das respectivas competências, de normas relativas ao cumprimento, pelas instituições supervisionadas, das regras preventivas relacionadas com vigilância reforçada do relacionamento com Pessoas Politicamente Expostas*”. As regras preventivas de vigilância reforçada foram estabelecidas pela própria Deliberação e reproduzidas, depois, na Circular 3.339, de 22 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil; na Resolução 16, de 28 de março de 2007, do COAF; e na Circular 341, de 30 de abril de 2007, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Já no que toca às medidas constantes da Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, suas disposições foram inseridas na Meta nº 3 da ENCLA de 2007, que propõe que se regule a obrigação de reportar operações suspeitas relacionadas ao terrorismo e a seu financiamento¹². Os procedimentos a serem adotados em operações, ou propostas de operações, ligadas ao terrorismo e a seu financiamento, foram objeto da Resolução 15, de 28 de março de 2007, do COAF e da Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 21/06, editada pela SUSEP em 06 de dezembro de 2006.

Parte das alterações contidas na minuta ora em discussão tem por objetivo transpor para as normas da CVM disposições semelhantes àquelas já incorporadas pelas demais autoridades reguladoras nos mercados sob sua supervisão, além de recomendações internacionais a respeito da matéria. As medidas específicas serão explicadas mais à frente.

¹⁰ Disponível para consulta em <https://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/publicacoes/9-recomendacoes-especiais.pdf>

¹¹ “Meta nº 1: Definir Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) em atenção ao disposto no Artigo 52 da Convenção da ONU contra a Corrupção e na Recomendação nº. 6 do GAFI.”. Veja-se, ainda, a meta nº 5 da ENCLA 2006: “Regulamentar, no âmbito das respectivas competências, as obrigações do sistema financeiro em relação às Pessoas Politicamente Expostas (PEPs).”

¹² “Meta nº 3: “Regulamentar a obrigação de reportar operações suspeitas relacionadas a terrorismo e seu financiamento.”

2. Descrição das principais alterações à Instrução CVM nº 301/99

2.1. Identificação do beneficiário final das operações (art. 3-A)

Em atenção às recomendações do GAFI, reforçadas pelo Grupo de Trabalho, a minuta propõe a inclusão de um art. 3º-A à Instrução 301/99, de forma a exigir que, no processo de cadastramento de clientes, as pessoas sujeitas às disposições da Instrução, elencadas no art. 2º, adotem procedimentos previamente estabelecidos que permitam: (a) a realização de diligências adicionais visando a confirmação das informações cadastrais apresentadas pelos clientes, de forma a evitar o uso da conta do cliente por terceiros; e (b) a identificação daqueles que possam ser considerados como beneficiários finais do resultado das operações, ou que sejam proprietários ou que exerçam influência ou controle sobre as atividades do cliente, de forma direta ou indireta.

A minuta não exige a utilização de métodos específicos de identificação de clientes, em especial no que se refere à utilização de fontes independentes de informação — como por vezes se faz em outras jurisdições — nem a adoção de políticas formais de acompanhamento contínuo das operações de clientes, tendo em vista que a introdução de exigências dessa natureza na regulamentação da CVM pode se mostrar excessivamente onerosa para determinadas instituições do mercado (em especial as corretoras e distribuidoras independentes), sem que se tenha como contrapartida algum benefício substancial. Independentemente da inexistência de políticas formais de acompanhamento, a identificação de operações financeiras incompatíveis com a capacidade patrimonial dos clientes é, atualmente, uma obrigação das instituições sujeitas ao cumprimento da Instrução 301/99, o que, portanto, já lhes impõe um dever de acompanhamento das operações realizadas.

2.2. Exclusão do valor mínimo para comunicação de operações suspeitas (art. 4º)

A minuta exclui o patamar de R\$ 10.000,00 do **caput** do art. 4º como referência para registro e comunicação de operações suspeitas. Pela redação proposta, os destinatários da norma deverão manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir: (a) a tempestiva comunicação de operações suspeitas (art. 7º); e (b) a verificação da movimentação financeira de cada cliente, com base em critério definido nos procedimentos de controle da instituição, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro. Os critérios constantes dos procedimentos de controle da instituição para verificar a movimentação financeira de seus clientes deverão considerar, entre outros: os valores pagos a título de liquidação de operações; os valores ou ativos depositados a título de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.

2.3. Ampliação do prazo de armazenamento de informações (art. 5º)

A minuta amplia de 5 (cinco) para 10 (dez) anos o prazo de conservação, pelas instituições, de informações cadastrais de clientes e dos registros de operações, prazo este que se propõe contar a partir do encerramento da conta, ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo cliente. Esta proposta visa preservar a integridade das informações por mais tempo, uma vez que a aplicação prática da regra demonstra que há inquéritos em tramitação na CVM a respeito de fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos após a realização da investigação. Alternativamente ao aumento de prazo, poder-se-ia mantê-lo em



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

cinco anos, estendidos indeterminadamente na hipótese de existência de investigações, quando a CVM houver comunicado sua existência à instituição.

2.4. Disposições sobre Pessoas Politicamente Expostas (arts. 5-A; 5-B; 7º, §4º; 9º, inc. I e 10, parágrafo único)

O art. 5º-A contém uma definição única de PEPs, aplicável tanto às pessoas consideradas politicamente expostas no Brasil, quanto no exterior. Em linha com o art. 3º da Deliberação nº 2 do Coremec e art. 1º, §1º da Deliberação 16/07 do COAF, são consideradas politicamente expostas as pessoas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (art. 5º-A, inc. I).

Complementam a definição de PEPs os conceitos de cargo ou função pública relevante — assim entendido como o exercido por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos (art. 5º-A, inc. II) — e de familiares da pessoa politicamente exposta — seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado (art. 5º-A, inc. III). Em adição à definição genérica do art. 5º, inc. I, a minuta traz uma lista das autoridades brasileiras que deverão ser consideradas como PEPs, lista esta também inspirada nos textos do Coremec e do COAF, já citados.

Como se disse no início, a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção determina atenção especial às movimentações financeiras envolvendo PEPs. Na minuta proposta, essa atenção especial está presente nas passagens descritas a seguir, que foram inspiradas nas 40 Recomendações do GAFI.

Em primeiro lugar, o art. 5-B impõe aos destinatários da Instrução 301/99 a obrigação de: (a) adotar medidas de vigilância reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta; e (b) dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Adicionalmente, acrescenta-se à comunicação de que trata o art. 7º a obrigação de informar se se trata de cliente considerado como pessoa politicamente exposta (art. 7º, §4º). Passa-se também a exigir que os procedimentos de controle interno a serem instituídos pelas instituições sujeitas ao cumprimento da Instrução 301/99 permitam a identificação das PEPs (inclusive solicitando declaração expressa do cliente a respeito de sua classificação, recorrendo a informações publicamente disponíveis e a bases de dados eletrônicos comerciais), da origem dos recursos envolvidos nas operações realizadas com PEPs e da compatibilidade dessas operações com o patrimônio constante de seus cadastros (art. 9º, I).

Finalmente, impõe-se ao diretor responsável pelo cumprimento das disposições da Instrução 301/99 a obrigação de autorizar previamente o estabelecimento de relação de negócios com pessoas politicamente expostas, ou a continuidade de relações já existentes, quando o cliente vier a se enquadrar como pessoa politicamente exposta (art. 10, parágrafo único).



2.5. Ampliação do rol de hipóteses de comunicação de “operações suspeitas” (art. 6º, inc. VII a XIII)

A minuta também amplia o rol das operações consideradas suspeitas para efeitos do disposto no art. 11, inc. I, da Lei 9.613/98, em relação às quais as pessoas destinatárias da Instrução 301/99 deverão dedicar especial atenção. A ampliação teve a finalidade de atender as recomendações do GAFI, reforçadas pelo Grupo de Trabalho, bem como as determinações das convenções internacionais já mencionadas.

A relação de operações consideradas suspeitas pelo art. 4º da Instrução 301/99 passa a incluir: (a) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para o comitente, sem fundamento econômico aparente; (b) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios não co-operantes, nos termos das cartas circulares editadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; (c) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; (d) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; (e) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; (f) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; e (g) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente.

2.6. Estabelecimento de procedimentos diferenciados para clientes de alto risco e análise conjunta das operações (art. 6º, §§1º e 2º)

Apesar do artigo 6º da Instrução 301/99 exigir procedimentos diferenciados com relação a situações suspeitas, não há, atualmente, obrigação de criação de procedimentos voltados especificamente para certas categorias de clientes, considerados de risco elevado pela possibilidade de que possam estar encobrendo operações ligadas à lavagem de dinheiro.

A metodologia de avaliação empregada pelo GAFI considera como categorias de maior risco, a despertar um dever de vigilância mais acentuado por parte dos sujeitos à observância da Instrução 301/99, os seguintes tipos de clientes: (a) investidores não residentes, especialmente os *trusts* e sociedades com ações ao portador; (b) investidores com grandes fortunas ou grande poder aquisitivo, cujos ativos são geridos por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (*private banking*); e (c) pessoas politicamente expostas. Dessa forma, a minuta em discussão propõe a inclusão de um § 1º no art. 6º da Instrução 301/99, contendo a previsão de tratamento diferenciado para tais categorias de clientes, nos termos das recomendações do GAFI.

A CVM destaca que as referências expressas a “*trusts e sociedades com ações ao portador*”, no inciso I, e a clientes de “*private banking*” (inciso III) são oriundas da metodologia internacional de avaliação dos sistemas nacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, disseminadas pelo GAFI, e que foram incluídas na regra da CVM em atendimento a estes preceitos internacionalmente aceitos¹³.

¹³ De acordo com o Critério 5.8 da metodologia de avaliação do GAFI: “5.8 *Financial institutions should be required to perform enhanced due diligence for higher risk categories of customer, business relationship or transaction. Examples of higher risk categories (which are derived from the Basel CDD Paper) may include: (a) Non-resident customers, (b) Private banking, (c) Legal*



Adicionalmente, a minuta propõe o acréscimo de um § 2º ao art. 6º, dispondo sobre o dever das instituições de analisarem as operações individualmente e também em conjunto com outras operações, em havendo indício de que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

2.7. Operações suspeitas relacionadas ao terrorismo (art. 7º)

Para atender à Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo, a minuta propõe desdobrar o inciso I do art. 7º da Instrução 301/99 em duas alíneas, uma referindo-se a crimes de lavagem de dinheiro (“a”), e outra relativa às transações que apresentem indícios de relação com terrorismo ou seu financiamento (“b”). Em linha com os conceitos constantes da Resolução 15, do COAF, consideram-se operações relacionadas com terrorismo ou seu financiamento aquelas executadas por pessoas que praticam ou planejam praticar atos terroristas, que neles participam ou facilitam sua prática, bem como por entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e as pessoas ou entidades que atuem sob seu comando (art. 7º, §3º).

2.8. Procedimentos de controle interno e programas de treinamento de funcionários (art. 9º)

Propõe-se o desmembramento do art. 9º em dois incisos. O primeiro deles dispõe sobre os procedimentos de controle interno que devem ser mantidos pelos destinatários dos comandos da Instrução 301/99, com os já comentados destaques especiais, nas alíneas do inciso, à identificação de pessoas politicamente expostas (alínea “a”); à origem dos recursos envolvidos nas operações por elas realizadas (alínea “b”); e à necessidade de atualização periódica, em prazos não superiores a 24 meses, das fichas cadastrais dos clientes ativos (alínea “c”). Já o segundo inciso estabelece a obrigatoriedade de manutenção de programas de treinamento contínuo para funcionários das pessoas sujeitas ao cumprimento da Instrução 301/99, de modo a promover a divulgação de procedimentos de controle destinados à prevenção da lavagem de dinheiro. A necessidade de programas de treinamento é objeto da recomendação nº 15 do GAFI¹⁴.

3. Prazo para apresentação de comentários

As sugestões e comentários sobre a minuta proposta e para apresentação de respostas às perguntas acima formuladas deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 03 de setembro de 2007, através do e-mail: audpublica0807@cvm.gov.br, ou, diretamente, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, na Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

persons or arrangements such as trusts that are personal assets holding vehicles, (d) Companies that have nominee shareholders or shares in bearer form.”

¹⁴ “15. As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo: a) Políticas, procedimentos e controles internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios exigentes; b) Um programa contínuo de formação dos empregados; c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.”



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5o andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4o andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM são considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE XXXX.

Altera a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, e dispõe acerca dos procedimentos a serem observados para o acompanhamento de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, 15 e 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, nos Decretos nº 5640, de 26 de dezembro de 2005, e nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, na Deliberação Coremec nº 2, de 1º de dezembro de 2006, e na Resolução COAF nº 016, de 28 de março de 2007, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, o cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

..... ” (NR)

“Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:

I – a tempestiva comunicação a qual se refere o art. 7º;

II – a verificação da movimentação financeira de cada cliente, com base em critério definido nos procedimentos de controle da instituição, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando:

a) os valores pagos a título de liquidação de operações;

b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e

c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.”(NR)

“Art. 5º Os cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos no art. 3º-A desta Instrução, deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de 10 (dez) anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo cliente.” (NR)



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

“Art. 6º

.....

II - operações realizadas entre as mesmas partes, ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

.....

VII – operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para o comitente, sem fundamento econômico aparente;

VIII – operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios não cooperantes, nos termos das cartas circulares editadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

IX – operações liquidadas em espécie, se e quando permitido;

X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

XI – operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

XII – depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; e

XIII – pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente.

§ 1º As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo deverão dispensar especial atenção às operações em que participem as seguintes categorias de clientes:

I – investidores não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador;

II - investidores com grandes fortunas, inclusive geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“*private banking*”); e

III – pessoas politicamente expostas (art. 5-A).

§ 2º Para os fins do disposto nesse artigo, as pessoas mencionadas no **caput** deverão analisar as operações em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações, ou guardar qualquer tipo de relação entre si.” (NR)



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

“Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

I - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios de:

- a) crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; ou
- b) relação com terrorismo ou seu financiamento.

.....

§ 3º Consideram-se operações relacionadas com terrorismo ou seu financiamento aquelas executadas por pessoas que praticam ou planejam praticar atos terroristas, que neles participam ou facilitam sua prática, bem como por entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e as pessoas ou entidades que atuem sob seu comando.

§4º A comunicação prevista no **caput** deste artigo deverá, ainda, informar se se trata de cliente considerado como pessoa politicamente exposta.” (NR)

"Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:

I - desenvolver e implementar procedimentos internos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução e que possibilitem:

- (a) a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas, inclusive solicitando declaração expressa do cliente a respeito de sua classificação, recorrendo a informações publicamente disponíveis e a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas;
- (b) a identificação da origem dos recursos envolvidos nas operações realizadas com pessoas politicamente expostas e a compatibilidade dessas operações com o patrimônio constante de seus cadastros; e
- (c) a atualização das fichas cadastrais dos clientes ativos em períodos não superiores a 24 meses.

II - manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar os procedimentos de controle e de prevenção à lavagem de dinheiro." (NR)

"Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

Parágrafo único. É obrigatória a autorização prévia do diretor responsável a que se refere o **caput** para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta, ou para continuidade de relações já existentes, quando o cliente vier a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 301, de 1999, o art. 3º-A e capítulo “Pessoas Politicamente Expostas”, contendo os arts. 5-A e 5-B:

“Art. 3º-A No cadastramento de seus clientes, as pessoas mencionadas no art. 2º deverão adotar procedimentos previamente estabelecidos que permitam:

I – a realização de diligências adicionais visando a confirmação das informações cadastrais apresentadas pelos clientes, de forma a evitar o uso da conta do cliente por terceiros;

II – a identificação daqueles que possam ser considerados como beneficiários finais do resultado das operações, ou que sejam proprietários ou que exerçam influência ou controle sobre as atividades do cliente, de forma direta ou indireta.” (NR)

“PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

Art. 5º-A Para efeitos do disposto nesta Instrução considera-se:

I – pessoa politicamente exposta aquela que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo;

II – cargo, emprego ou função pública relevante exercido por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos; e

III – familiares da pessoa politicamente exposta, seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado.

§1º O prazo de cinco anos referido no inciso I deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§2º Sem prejuízo da definição do inciso I do **caput** deste artigo, são consideradas, no Brasil, pessoas politicamente expostas:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

- a) de Ministro de Estado ou equiparado;
- b) de natureza especial ou equivalente;
- c) de Presidente, Vice-Presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; ou
- d) do grupo direção e assessoramento superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os Presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal; e

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

Art. 5º-B As pessoas mencionadas no art. 2º deverão:

I – adotar medidas de vigilância reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta; e

II – dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Parágrafo único. No caso de relação de negócio entre as pessoas mencionadas no art. 2º e cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por autoridade governamental assemelhada à CVM, admite-se que as providências previstas nesta Instrução em relação às pessoas politicamente expostas sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado à CVM o acesso aos dados e procedimentos adotados.” (NR)

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999, deverão adaptar seus procedimentos ao disposto nesta Instrução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2007

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente